



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 51/2024

**PROJETO DE LEI CM N° 06/2024 –
"Dispõe sobre o fornecimento gratuito
pela farmácia municipal de repelente
contra mosquito *Aedes Aegypti* para as
mulheres em estado gestacional e
lactantes no Município de Iturama."**

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Ronaldo Vieira da Costa, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende instituir política pública para distribuição gratuita de repelente, pela farmácia municipal, contra o mosquito *Aedes Aegypti* para as mulheres em estado gestacional e lactantes em Iturama.

Este é o breve relato e a matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

REGIMENTO INTERNO

Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

A proposição estabelece a disponibilização e distribuição gratuita de repelentes, pelo Poder Público, às gestantes e lactantes.

Assim, não constitui vício de constitucionalidade, mas somente que a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

norma será exigível no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 145. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)**

**RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO**

ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

Não bastasse as disposições transitórias da Constituição Federal exige a apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, que foi apresentado no presente caso, reproduzo:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplou diretrizes da área da saúde e assistência social:

LEI MUNICIPAL N.º 4.882/2020

Art.46 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.024, contemplará recursos destinados a órgão federais e estaduais, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, mediante convênios, acordos, ajustes e ou congêneres.

O projeto encontra respaldo no artigo 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias pois busca política pública visando a atenção especial à saúde.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 25 de abril de 2024.

David Tribioli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)